

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p><u>CAPÍTULO I - DO OBJETIVO</u></p> <p>Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II, instituído pela Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – BANESMÚTUO, doravante denominado Instituidor, visando promover o bem-estar social de seus associados, por meio da concessão de benefícios previdenciários.</p> <p>§ 1º - O Plano de Benefícios II, estruturado na modalidade de contribuição definida, será regido por este Regulamento e operacionalizado pela MÚTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar.</p> <p>§ 2º - Os dispositivos deste Regulamento serão complementados pelas normas do “Convênio” a ser celebrado com entidade autorizada a administrar os recursos garantidores das reservas técnicas e provisões deste Plano.</p>	<p><u>CAPÍTULO I - DO OBJETIVO</u></p> <p>Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II, instituído pela Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – BANESMÚTUO, doravante denominado Instituidor, visando promover o bem-estar social de seus associados, por meio da concessão de benefícios previdenciários.</p> <p><b>§ Único - O Plano de Benefícios II, estruturado na modalidade de contribuição definida, será regido por este Regulamento e operacionalizado pela MÚTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar.</b></p> <p><b>EXTINTO</b></p>	<p>Inalterado.</p> <p>Alterado para “§ Único”, em razão da exclusão do § 2º.</p> <p>Extinto em razão de independência que deverá haver entre assuntos tratados no Regulamento do Plano e no Convênio de adesão, conforme art. 3º e 4º da Res. CGPC n.º08/2004, para não haver complementaridade entre os assuntos do Regulamento e do Convênio.</p>
<p><u>CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO</u></p> <p>Art. 2º - No presente Regulamento, os termos (palavras, abreviações ou siglas) relacionados</p>	<p><u>CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO</u></p> <p>Art. 2º - No presente Regulamento, os termos (palavras, abreviações ou siglas) relacionados</p>	<p>Inalterado.</p>

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>abaixo terão o significado:</p> <p>I - “Assistido”: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício previsto neste Regulamento.</p> <p>II - “Atuário”: pessoa física ou jurídica Responsável por conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do mesmo Instituto.</p> <p>III - “Beneficiário”: pessoa física definida neste Regulamento para receber o Benefício de Pensão.</p> <p>IV -“Benefício de Aposentadoria e de Pensão”: conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>V - “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao Participante Ativo que perder a</p>	<p>abaixo terão o significado:</p> <p>I - “Assistido”: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício previsto neste Regulamento.</p> <p>II - “Atuário”: pessoa física ou jurídica Responsável por conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do mesmo Instituto.</p> <p><b>III - “Beneficiário”: quaisquer pessoas definidas neste Regulamento para receber o Benefício de Pensão e ou Pecúlio por Morte.</b></p> <p><b>IV -“Benefícios de Aposentadoria, de Pensão e de Pecúlio por Morte”, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</b></p> <p>V - “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao Participante Ativo que</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Alteração em razão da criação do benefício Pecúlio por Morte. Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Alteração em razão da criação do benefício Pecúlio por Morte. Fundamentação Legal:art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Renumeração</p>
--	--	---

<p>condição de associado do Instituidor antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício.</p>	<p>perder a condição de associado do Instituidor antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício.</p>	<p>Ajuste de redação tendo em vista a criação da Conta Pecúlio Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
<p>VI - “Conta Benefício”: reserva contábil em URP, constituída pelas contribuições individuais feitas pelos Participantes e pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p>	<p><b>VI - “Conta Benefício”: reserva contábil em URP, constituída pelo aporte inicial previsto no art. 20 deste Regulamento e por eventuais aportes futuros da Instituidora; pelo 1/3 (um terço) da Contribuição Básica ; pelas Contribuições Extras efetuadas pelos Participantes Ativos e pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora.</b></p>	<p>Inciso “VII” incluído em razão da criação da Conta Pecúlio, na qual serão contabilizados os recursos para o pagamento do benefício Pecúlio por Morte Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
<p>VII - “Contribuição Administrativa”: valor pago</p>	<p><b>VIII - “Contribuição Administrativa”: valor</b></p>	<p>Inciso renumerado e ajuste</p>

<p>por Participante Ativo ou Assistido, para custear as despesas administrativas deste Plano.</p> <p>VIII - “Contribuição Básica”: valor pago mensalmente pelo Participante Ativo e Assistido, na forma prevista no artigo 11 deste Regulamento.</p> <p>IX - “Contribuição Extra”: valor pago por Participante Ativo em data e valor por ele definidos, na forma do inciso III do artigo 11 deste Regulamento.</p> <p>X - “Herdeiro”: pessoa definida de acordo com o Código Civil Brasileiro.</p> <p>XI - “Instituidor”: Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.196.328/0001-38.</p> <p>XII - “Participante”: a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios II, enquanto mantiver essa qualidade na forma deste Regulamento.</p>	<p><b>pago mensalmente, por Participante Ativo, Participante que tenha optado ou presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou Assistido, para custear as despesas administrativas deste Plano.</b></p> <p><b>IX</b> - “Contribuição Básica”: valor pago mensalmente pelo Participante Ativo e Assistido, na forma prevista no artigo 11 deste Regulamento.</p> <p><b>X</b> - “Contribuição Extra”: valor pago por Participante Ativo em data e valor por ele definidos, na forma do inciso III do artigo 11 deste Regulamento.</p> <p><b>XI</b> - “Herdeiro”: pessoa definida de acordo com o Código Civil Brasileiro.</p> <p><b>XII</b> - “Instituidor”: Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.196.328/0001-38.</p> <p><b>XIII</b> - “Participante”: a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios II, enquanto mantiver essa qualidade na forma deste Regulamento.</p>	<p>redacional para inclusão do participante que tenha optado ou presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p>
---	--	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>XIII - “Participante Ativo”: a pessoa que mantém a qualidade de Participante na forma deste Regulamento, que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.</p> <p>XIV - “Plano de Benefícios II” ou “Plano”: o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p> <p>XV - “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante Ativo portar os recursos financeiros referentes ao Participante para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>XVI - “Previdência Social”: o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus Beneficiários</p>	<p>XIV - “Participante Ativo”: a pessoa que mantém a qualidade de Participante na forma deste Regulamento, que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.</p> <p><b>XV – “Pecúlio por Morte”: reserva constituída por contribuições mútuas dos Participantes Ativos e Assistidos na forma deste Regulamento, a favor de Beneficiários dos Participantes falecidos.</b></p> <p>XVI - “Plano de Benefícios II” ou “Plano”: o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p> <p>XVII - “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante Ativo portar os recursos financeiros referentes ao Participante para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>XVIII - “Previdência Social”: o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus Beneficiários</p>	<p>Renumeração</p> <p>Alteração em razão da criação do benefício Pecúlio por Morte e definição do benefício. Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p>
---	---	---

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares</p> <p>XVII - “Resgate”: instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício optar pelo resgate da Conta Benefício, na forma da Seção III do Capítulo VIII deste Plano.</p> <p>XVIII - "Retorno dos Investimentos": significará os resultados obtidos com os investimentos dos recursos do Plano, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os custos com a administração dos investimentos.</p> <p>XIX - “Termo de Opção”: Documento no qual o Participante manifesta sua opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.</p> <p>XX - “URP - Unidade de Referência Patrimonial: corresponde a R\$ 1,00 (um real), na data da aprovação do Plano, sendo reajustada mensalmente, no primeiro dia do mês seguinte ao de competência pelo Retorno dos Investimentos verificado no mês findo.</p> <p>XXI - “UC - Unidade de Contribuição”: é a</p>	<p>ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p> <p><b>XIX</b> - “Resgate”: instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício optar pelo resgate da Conta Benefício, na forma da Seção III do Capítulo VIII <b>do</b> Plano.</p> <p><b>XX</b> - "Retorno dos Investimentos": significará os resultados obtidos com os investimentos dos recursos do Plano, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os custos com a administração dos investimentos.</p> <p><b>XXI</b> - “Termo de Opção”: Documento no qual o Participante manifesta sua opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.</p> <p><b>XXII</b> - “URP - Unidade de Referência Patrimonial: corresponde a R\$ 1,00 (um real), na data da aprovação do Plano, sendo reajustada mensalmente, no primeiro dia do mês seguinte ao de competência pelo Retorno dos Investimentos verificado no mês findo.</p> <p><b>XXIII</b> - “UC - Unidade de Contribuição”: é a</p>	<p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p>
---	---	---

<p>unidade de referência para arrecadação das contribuições, e corresponde em 01.01.2010 a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), reajustável anualmente em 1º de janeiro, pelo INPC acumulado do ano findo.</p>	<p>unidade de referência para arrecadação das contribuições, e corresponde em 01.01.2010 a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), reajustável anualmente em 1º de janeiro, pelo INPC acumulado do ano findo.</p>	
<p><u>CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS</u></p>	<p><u>CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS</u></p>	<p>Alteração do nome do Capítulo tendo em vista a exclusão “dos Beneficiários Indicados”.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
<p>Art. 3º - São considerados Beneficiários, para efeitos deste Plano:</p>	<p>Art. 3º - São considerados Beneficiários, para efeitos deste Plano, <b>quaisquer pessoas indicadas pelo Participante.</b></p>	<p>Ajuste de redação vez que acrescentou o caput do artigo.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
	<p><b>§ 1º: Os Beneficiários poderão ser alterados pelo Participante a qualquer momento, por meio de formulário próprio fornecido pela MUTUOPREV.</b></p>	<p>Ajuste de redação visto que acrescentou-se §</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>

<p>I - O cônjuge ou companheiro mantido em união estável nos termos da legislação vigente, desde que reconhecido pela Previdência Social;</p> <p>II - Os filhos de qualquer condição.</p> <p>Art. 4º - Consideram-se Beneficiários Indicados as pessoas indicadas pelo Participante por meio de ato próprio formal, que somente receberão algum valor deste Plano na ausência de Beneficiários de que trata o Artigo 3º deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único -</p>	<p><b>§ 2º: Na falta de indicação será Beneficiário o Herdeiro do Participante na forma da legislação civil.</b></p> <p><b>Exclusão</b></p> <p><b>Exclusão</b></p> <p><b>Revogado</b></p>	<p>Ajuste de redação visto que acrescentou-se §</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Exclusão do inciso uma vez que o Plano terá, apenas Beneficiários Fundamentação Legal:art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Exclusão do inciso uma vez que o Plano terá, apenas Beneficiários Fundamentação Legal:art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Revogado em consonância com o caput do artigo.</p> <p>– Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
---	---	---

<p>A indicação de Beneficiário Indicado feita pelo Participante poderá ser alterada por ele a qualquer momento, através de formulário próprio fornecido pela MÚTUOPREV.</p>	<p><b>Revogado</b></p>	<p>Revogado em razão do art. 3º prever a indicação. - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
<p><u>CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE</u></p>	<p><u>CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE</u></p>	
<p>Art. 5º - O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios II poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela MÚTUOPREV devidamente instruída com os documentos exigidos.</p>	<p><b>Art. 4º - O pedido de inscrição, de natureza facultativa, foi efetuado por associados da Banesmútuo, pela manifestação formal de vontade do interessado, mediante proposta de inscrição fornecida pela MUTUOPREV.</b></p>	<p>Renumeração. Nova redação – A ficha de inscrição já é auto explicativa. Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
<p>§1º O participante deverá atualizar seus dados cadastrais ou de seus Beneficiários sempre que necessário, ou por solicitação da Mútuoprev, e exibir os documentos comprobatórios.</p>	<p>Sem alteração</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>§2º A Mútuoprev entregará a cada Participante o certificado de inscrição, um exemplar do presente Regulamento e o convenio firmado com empresa autorizada a administrar recursos previdenciários,</p>	<p>Sem alteração</p>	<p>Sem alteração.</p>

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>bem como material explicativo descrevendo em linguagem simples as características deste Plano e comunicações periódicas demonstrando as reservas e outros dados que julgar convenientes, observada a legislação vigente.</p> <p>§3º A inscrição e permanência neste Plano é ato facultativo, porém é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p> <p>§4º O cancelamento da inscrição do Participante dar-se-á por requerimento escrito dirigido a Mútuoprev ou quando o Partipante:</p> <p>I - falecer;</p> <p>II - requerer o Instituto do Resgate ou da Portabilidade;</p> <p>III - deixar de pagar a Contribuição Administrativa, observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.</p> <p>§ 5º - O inadimplemento da Contribuição Administrativa por 2 (dois) meses consecutivos acarreta o cancelamento da inscrição neste Plano, caso o Participante, após notificação pela MÚTUOPREV, não pagar o total devido no prazo</p>	<p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p><b>III – Exclusão do Inciso</b></p> <p><b>exclusão do § 5º</b></p>	<p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p>Exclusão do Inciso - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>O tratamento para inadimplemento de contribuição administrativa foi realocado para o § 1º do Artigo 12 da redação</p>
---	---	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.</p> <p>§ 6º - A perda da qualidade de Participante ocasionará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários independentemente de qualquer aviso ou notificação e impossibilitará o recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se a referida perda se der pelo falecimento do Participante.</p> <p><u>CAPITULO V – DOS BENEFÍCIOS</u></p> <p>Art. 6º - São benefícios previstos neste Regulamento:</p> <p>I - Aposentadoria;</p> <p>II - Pensão.</p>	<p><b>exclusão do § 6º</b></p> <p><u>CAPITULO V – DOS BENEFÍCIOS</u></p> <p><b>Art. 5º</b> - São benefícios previstos neste Regulamento:</p> <p>I - Aposentadoria;</p> <p>II – Pensão:</p> <p><b>III - Pecúlio por Morte.</b></p>	<p>proposta, não mais acarretando o cancelamento da inscrição no Plano</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>A disposição do § 6º da redação vigente foi realocada, com ajuste redacional, para o § 10 do Artigo 11 da redação proposta</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Renumeração</p> <p>Inclusão do benefício Pecúlio por Morte</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17</p>
---	---	--

<p>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA</p> <p>Art. 7º - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer depois de completados 15 (quinze) anos de inscrição neste Plano.</p> <p>§1º O Benefício de Aposentadoria consistirá na transformação de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Benefício, em uma renda mensal a ser paga na forma disposta no Artigo 9º deste Regulamento;</p> <p>§2º Ocorrendo a morte do Assistido antes da extinção do Benefício de Aposentadoria, o saldo da Conta Benefício destinar-se-á ao pagamento do Benefício de Pensão previsto neste Regulamento.</p> <p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE PENSÃO</p> <p>Art. 8º - O Benefício de Pensão será concedido aos Beneficiários, e na sua ausência aos Beneficiários Indicados, do Participante que vier a falecer.</p>	<p>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA</p> <p><b>Art. 6º</b> - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer depois de completados 15 (quinze) anos de inscrição neste Plano.</p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE PENSÃO</p> <p><b>Art. 7º - O Benefício de Pensão será concedido aos Beneficiários do Participante que vier a falecer.</b></p>	<p>da LC 109/2001</p> <p>Renumeração</p> <p>Sem alteração</p> <p>Renumeração e ajuste de redação eis que a condição do beneficiário indicado foi</p>
--	--	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>§ 1º - O Benefício de Pensão consistirá na transformação de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Benefício do falecido, existente na data de requerimento do benefício, em uma renda, a ser paga na forma disposta no Artigo 9º deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O valor do Benefício de Pensão será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento de outros possíveis beneficiários.</p> <p>§ 3º - o rateio de que trata o Parágrafo 2º deste artigo abrangerá todos os beneficiários inscritos pelo Participante.</p> <p>§ 4º - Caso o Participante não tenha Beneficiários e tenha estipulado percentual da Pensão para os Beneficiários Indicados, esse percentual será observado.</p> <p>§ 5º - A inscrição de Beneficiário, ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão, somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, não implicando em pagamento</p>	<p>§ 1º - <b>O Benefício de Pensão consistirá em uma renda a ser paga na forma disposta no Artigo 9º deste Regulamento, com base no saldo da Conta Benefício existente na data do requerimento do Benefício.</b></p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p>§ 4º - <b>Revogado</b></p> <p>§ 5º - <b>Revogado</b></p>	<p>revogada.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de Redação</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p>Revogado - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Revogado - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
--	--	---

<p>retroativo do Benefício de Pensão.</p> <p>§ 6º - O Participante que não tiver Beneficiários nem Beneficiários Indicados na data do falecimento deixará para seus Herdeiros o direito ao recebimento do saldo da Conta Benefício, em parcela única, mediante a apresentação de alvará judicial exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento.</p> <p>§ 7º - Caso ocorra a perda de qualidade de todos os Beneficiários inscritos e exista saldo remanescente na Conta Benefício os valores remanescentes serão pagos em parcela única aos Beneficiários Indicados e, na sua ausência, aos Herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial expedido nos autos de inventário/arrolamento.</p> <p>§ 8º - Se não houver a quem pagar o Benefício de Pensão, o saldo da Conta Benefício reverterá para o custeio do Plano, compensando-se com as cobranças.</p>	<p><b>Exclusão</b></p> <p><b>§ 4º - No caso de inexistir Beneficiários e Herdeiros do Participante que vier a falecer, e na eventualidade de haver saldo remanescente na Conta Benefício, esse saldo reverterá para o Custeio do Plano.</b></p> <p><b>Revogado</b></p> <p><b>SEÇÃO III – DO PECÚLIO POR MORTE</b></p> <p><b>Art. 8º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários do Participante falecido em</b></p>	<p>Exclusão - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Alteração que objetiva definir o destino do saldo remanescente da Conta Benefício, na eventualidade de inexistência de beneficiários</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Revogado - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Alteração em razão da criação de benefício</p> <p>Fundamentação legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
--	---	---

<p>SEÇÃO III – DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Art. 9º - O Participante ou Beneficiário que tiver direito a Benefício de Aposentadoria ou Pensão previstos neste Regulamento, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício, na forma de pagamento único, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal a ser paga pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.</p> <p>§ 1º - A renda mensal prevista no § 1º do Artigo 7º e no § 1º do Artigo 8º deste Regulamento consistirá</p>	<p><b>parcela única.</b></p> <p><b>Parágrafo único - O valor do Pecúlio por Morte será determinado pela disponibilidade do saldo da Conta Pecúlio em função do valor arrecadado na forma deste Regulamento (art. 11 § 2º).</b></p> <p>SEÇÃO IV – DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p><b>Art. 9º - O Participante ou Beneficiário que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria ou de Pensão, previstos neste Regulamento, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício, na forma de pagamento único, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal a ser paga em prazo determinado fixado por ocasião do requerimento do Benefício, limitado até 180 (cento e oitenta) meses.</b></p> <p><b>§ 1º - A renda mensal prevista neste Regulamento corresponderá a um número de</b></p>	<p>Renumeração</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001.</p> <p>Alteração de ampliação do prazo para recebimento do benefício com o propósito de possibilitar o pagamento numa renda continuada, pois mantida a regra atual os resgates seriam em uma única parcela.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17</p>
---	---	--

<p>no resgate mensal e temporário de um valor correspondente a um número de cotas, determinado pela divisão do saldo total da Conta Benefício, existente em nome do Participante Ativo, pelo prazo de recebimento previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria ou de Pensão for inferior ao equivalente a 400 (quatrocentos) URP, haverá o pagamento único do saldo da Conta Benefício existente na respectiva época.</p> <p>§ 3º - Os benefícios de renda mensal assegurados por este Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.</p>	<p><b>cotas, determinado pela divisão do saldo total da Conta Benefício, existente em nome do Participante Ativo, pelo prazo de recebimento previsto no caput deste artigo.</b></p> <p><b>§ 2º - Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria ou de Pensão for inferior ao equivalente a 200 (duzentas) URP, haverá o pagamento único do saldo da Conta Benefício existente na respectiva época.</b></p> <p><b>§ 3º - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.</b></p>	<p>da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação em razão da alteração do prazo estabelecido no caput deste artigo. Renda convertida em número de cotas pela URP (unidade de referência monetária) a fim de se manter atualizado o benefício com base na valorização mensal da URP.</p> <p>Alteração</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001. Redução de 400 (quatrocentos) para 200 (duzentos) URP com o objetivo de viabilizar o pagamento mensal do benefício.</p> <p>Ajuste de redação tornando-se mais abrangente os benefícios.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17</p>
--	---	--

<p>§ 4º - A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do requerimento, por escrito, do respectivo benefício, desde que a solicitação seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo previsto no caput deste artigo ou do falecimento do Participante, do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso.</p> <p>Art. 10 - Os benefícios de renda mensal serão atualizados mensalmente de acordo com a variação da URP.</p> <p>Parágrafo único - Findo o prazo de recebimento citado no caput do artigo 9º deste Regulamento e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos com a última prestação devida.</p> <p><b>CAPITULO VI – DO CUSTEIO</b></p> <p>Art. 11 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas seguintes contribuições dos Participantes:</p>	<p><b>§ 4º - A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do requerimento, por escrito, do respectivo benefício, desde que a solicitação seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo previsto no caput deste artigo ou do falecimento do Participante, ou do último Beneficiário, conforme o caso.</b></p> <p>Art. 10 - Os benefícios de renda mensal serão atualizados mensalmente de acordo com a variação da URP.</p> <p>Parágrafo único - Findo o prazo de recebimento citado no caput do artigo 9º deste Regulamento e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos com a última prestação devida.</p> <p><b>CAPITULO VI – DO CUSTEIO</b></p> <p>Art. 11 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas seguintes contribuições dos Participantes:</p>	<p>da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação visto que a figura do Beneficiário Indicado foi excluída, Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>
---	--	--

<p>I - Contribuição Básica dos Ativos - mensal obrigatória, em valor equivalente a 03 (três) UC para cada morte de Participante Ativo/Assistido ocorrida no mês anterior.</p>	<p><b>I – Contribuição Básica dos Ativos – Mensal, em valor equivalente em 3 (três) UC para cada morte de Participante Ativo ou Assistido informada no mês anterior, limitada em 25 (vinte e cinco) óbitos mensais.</b></p>	<p>Alteração. Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001. O limite ora fixado foi com intuito de se preservar o valor do pecúlio por morte, além de não onerar em demasia o participante ou assistido, em razão da média etária do grupo.</p>
<p>II - Contribuição Básica dos Assistidos - mensal obrigatória, em valor equivalente a 02 (duas) UC para cada morte de Participante Ativo/Assistido ocorrida no mês anterior.</p>	<p><b>II – Contribuição Básica dos Assistidos – mensal em valor equivalente a 02 (duas) UC para cada morte de Participante Ativo ou Assistido informada no mês anterior, limitada em 25(vinte e cinco) óbitos mensais.</b></p>	<p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001 Alteração com o intuito de se estabelecer limite de valor da contribuição de modo a não onerar o participante ou assistido e de se manter o valor do Pecúlio por Morte.</p>
<p>III - Contribuição Extra - é opcional, realizada em prazo e valor definidos pelo Participante Ativo, observado como limite mínimo o valor correspondente a 50 (cinquenta) UC vigente no mês do aporte.</p>	<p>Sem alteração</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>§ 1º A quantidade de UC de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ser revista</p>		

<p>anualmente ou sempre que necessário por recomendação do atuário.</p> <p>§ 2º - O valor arrecadado da Contribuição Básica será convertido em cotas pela URP apurada no fechamento do mês do recolhimento, sendo que das efetuadas pelos Participantes Ativos, 2/3 (dois terços) serão contabilizados na Conta Benefício dos Participantes que falecerem no mês anterior ao recolhimento, e 1/3 (um terço) será contabilizado na Conta Benefício do próprio Participante contribuinte. Das efetuadas pelos Participantes Assistidos o valor respectivo será contabilizado integralmente na Conta Benefício dos Participantes que falecerem no mês anterior ao recolhimento.</p> <p>§ 3º - A Contribuição Extra será sempre contabilizada na Conta Benefício do respectivo Participante Ativo.</p> <p>§ 4º - A Contribuição Básica será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período em referência, mediante boleto bancário, débito em conta corrente indicada pelo Participante, ou mediante desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 5º - A Contribuição Extra será efetuada na mesma data da Contribuição Básica, devendo o Participante interessado comunicar à</p>	<p>Sem alteração</p> <p><b>§ 2º - O valor arrecadado da Contribuição Básica será convertido em cotas pela URP apurada no fechamento do mês do recolhimento, sendo que das efetuadas pelos Participantes Assistidos, integralmente, e 2/3 (dois terços) das efetuadas pelos Participantes Ativos serão contabilizadas na Conta Pecúlio e disponibilizadas aos Beneficiários dos Participantes que falecerem em mês anterior ao do recolhimento, e 1/3 (um terço) destes últimos será contabilizado na Conta Benefício do próprio Participante contribuinte.</b></p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração.</p> <p><b>§ 5º - A Contribuição Extra será efetuada na mesma data da Contribuição Básica, devendo o Participante interessado comunicar à</b></p>	<p>Sem alteração</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação em razão da criação do benefício Pecúlio por Morte e consequentemente a contabilização nas respectivas contas.</p> <p>Alteração de prazo com a finalidade de adaptá-lo aos procedimentos de</p>
---	--	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>MUTUOPREV, por escrito, o respectivo valor, no prazo mínimo de 15 (trinta) dias antes da data de recolhimento ou débito.</p> <p>§ 6º - O Participante poderá interromper a qualquer tempo, sem possibilidade de retorno, o pagamento da Contribuição Básica, mediante comunicação por escrito à MUTUOPREV, fazendo jus ao Benefício de Aposentadoria quando preencher as condições de exigibilidade previstas neste Regulamento. Em caso de falecimento, será concedido aos seus Beneficiários o Benefício de Pensão previsto neste Regulamento.</p> <p>§7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 6º e sendo devido o Benefício da pensão, este será pago com base no saldo em URP que apresentar a Conta Benefício na data da interrupção da Contribuição Básica, observando-se para o pagamento dos benefícios a valoração da URP.</p> <p>§ 8º - Quando houver atraso no repasse das contribuições descontadas em folha de pagamento incidirá ao repassar uma multa de 2% (dois por cento) aplicável sobre o valor devido e não recolhido já atualizado monetariamente com base</p>	<p><b>MUTUOPREV, por escrito, o respectivo valor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de recolhimento ou débito.</b></p> <p><b>§ 6º - O Participante poderá interromper a qualquer tempo, sem possibilidade de retorno, o pagamento da Contribuição Básica, mediante comunicação por escrito à MUTUOPREV, fazendo jus tão somente ao Benefício de Aposentadoria quando preencher as condições de exigibilidade previstas neste Regulamento. Em caso de falecimento, será concedido aos seus Beneficiários o Benefício de Pensão previsto neste Regulamento.</b></p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p>	<p>operacionalização de arrecadação.</p> <p>Ajuste de redação em razão da inclusão de TÃO SOMENTE. Destaque na expressão para explicitar apenas o direito de aposentadoria, por conseguinte não fazendo jus ao benefício por morte. Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p>
--	---	---

<p>na variação da URP até a data de quitação.</p> <p>§ 9º - O inadimplemento da Contribuição Básica por dois meses consecutivos, após prévia notificação sem que tenha havido a devida regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, acarreta automaticamente os mesmos efeitos previstos nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.</p> <p>Art. 12 - As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes e Assistidos mediante o pagamento de Contribuição Administrativa mensal no valor de 02 (duas) UC, e serão cobradas na mesma época e forma prevista para a Contribuição Básica. O valor da Contribuição Administrativa poderá ser revisto por recomendação do Atuário.</p>	<p><b>§ 9º - O inadimplemento da Contribuição Básica por dois meses consecutivos, após prévia notificação ou aviso sem que tenha havido a devida regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, acarreta automaticamente os mesmos efeitos previstos nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.</b></p> <p><b>§ 10 - O inadimplemento do pagamento de Contribuição Básica, após prévia notificação ou aviso, acarretará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários ao recebimento do Pecúlio por Morte. Nesta condição, aplicar-se-á o disposto nos artigos 7º e 8º deste Regulamento.</b></p> <p><b>Art. 12 - As despesas administrativas de caráter obrigatório serão custeadas pelos Participantes Ativos, pelos Participantes que tenham optado ou presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido e pelos Assistidos, mediante o pagamento de Contribuição Administrativa mensal no valor de 02 (duas) UC, que será cobrada na mesma época e forma prevista para a Contribuição Básica. O valor da Contribuição</b></p>	<p>Alteração acrescentando o termo “ou aviso”.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Disposição realocada, com ajuste redacional, do § 6º do Artigo 4º</p> <p>Fundamentação Legal: art.17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação de modo a esclarecer a obrigatoriedade da contribuição administrativa</p>
---	--	---

<p>Parágrafo único</p> <p>As despesas referentes à administração dos recursos deste Plano serão custeadas pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p><b><u>CAPÍTULO VII – DA CONTA BENEFÍCIO</u></b></p>	<p><b>Administrativa poderá ser revisto por recomendação do Atuário.</b></p> <p><b>§ 1º No caso de inadimplemento do pagamento da Contribuição Administrativa, os respectivos valores serão provisionados, mensalmente, e atualizados pelo Retorno dos Investimentos para desconto no saldo da Conta Benefício, quando do requerimento de benefício, ou, ainda, quando da opção pelo Resgate ou Portabilidade.</b></p> <p><b>§ 2º As despesas referentes à administração deste Plano poderão também ser custeadas pelo Retorno dos Investimentos.</b></p> <p><b><u>CAPÍTULO VII – DAS CONTAS</u></b></p>	<p>Inclusão de disposição para prever procedimento no caso de inadimplemento do pagamento da Contribuição Administrativa</p> <p>Atendimento da Exigência Material (1) da NOTA Nº 145/2016/CGAT/DITEC/PREVIC, datada de 29.08.2016</p> <p>Renumeração para § 2º em virtude da inclusão do § 1º e ajuste redacional com vistas a tornar facultativa a utilização dos recursos pelo Retorno dos Investimentos</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação em razão</p>
--	--	---

<p>Art. 13 - Será mantida uma Conta Benefício em nome de cada Participante inscrito neste Plano, constituída pelo aporte inicial do Instituidor, pelas parcelas das Contribuições Básicas que lhe couberem, na forma do Artigo 11, e pelas Contribuições Extras, cujos valores serão transformados em cotas patrimoniais, com base na URP, que é atualizada mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p><b>Art. 13 - Serão mantidas 2 (duas) Contas nos registros do Plano de Benefícios II, assim constituídas:</b></p> <p><b>I - Conta Benefício, registrada em nome de cada Participante inscrito neste Plano, constituída pelo aporte inicial do Instituidor e por eventuais aportes futuros da Instituidora; pela portabilidade de outras seguradoras ou entidades de previdência complementar; por 1/3(um terço) das Contribuições Básicas efetuadas nos termos do disposto no Artigo 11 e pelas eventuais Contribuições Extras, cujos valores serão transformados em cotas patrimoniais com base na URP.</b></p> <p><b>II - Conta Pecúlio, constituída pela parcela de 2/3 (dois terços) das Contribuições Básicas</b></p>	<p>da criação da Conta Pecúlio. Fundamentação Legal: art 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de Redação em razão da criação da Conta Pecúlio.</p> <p>Inclusão de Conta em razão da criação do benefício Pecúlio por Morte. Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação e Conceitua a Conta Benefício.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação em razão da criação do benefício</p>
---	--	---

<p><b><u>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS</u></b></p> <p>Art. 14 - Será fornecido ao Participante Extrato de sua Conta Benefício e o Termo de Opção, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento protocolizado na MÚTUOPREV, para que o Participante possa optar por um dos seguintes institutos:  I - Benefício Proporcional Diferido;  II - Portabilidade; e  III - Resgate.</p> <p>Parágrafo Único  O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p> <p><b>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b></p>	<p><b>efetuadas pelos Participantes Ativos e pela totalidade das Contribuições Básicas efetuadas pelos Participantes Assistidos, nos termos do disposto no Artigo 11 deste Regulamento.</b></p> <p><b><u>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS</u></b></p> <p>Sem alteração</p> <p>Sem alteração</p> <p><b>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b></p>	<p>Pecúlio por Morte.  Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>INALTERADO</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>
---	--	--

<p>Art. 15 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha deixado de ter vínculo associativo com o Instituidor.</p> <p>§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas do Participante, a partir da data do requerimento escrito, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no Artigo 12 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após preencher as condições de elegibilidade previstas no Artigo 7º</p>	<p><b>Art. 15 - O Participante Ativo que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou ter presumida essa condição, desde que tenha deixado de ter vínculo associativo com o Instituidor e cumprida a carência de até três (03) anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.</b></p> <p><b>§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou a sua presunção, implicará na cessação das Contribuições Básicas do Participante com a consequente perda do direito dos Beneficiários ao Pecúlio por Morte, a partir da data do requerimento escrito, sem prejuízo das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no Artigo 12 deste Regulamento.</b></p> <p>§ 2º - O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após preencher as condições de elegibilidade previstas no <b>Artigo</b></p>	<p>Ajuste redacional</p> <p>Ajuste de redação que estabelece os reflexos da opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Atendimento da Exigência Material (1) da NOTA Nº 30/2017/CGAT/DITEC/PREVIC, datada de 11.01.2017</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
--	---	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>deste Regulamento, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria; em caso de morte, ainda que anteriormente ao preenchimento daquelas condições, seus Beneficiários receberão o Benefício de Pensão.</p> <p>§ 3º - O Participante com direito ao Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer momento, optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, mediante requerimento protocolizado na MÚTUOPREV.</p> <p><u>SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE</u></p>	<p><b>6º</b>, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria; em caso de morte, ainda que anteriormente ao preenchimento daquelas condições, seus Beneficiários receberão o Benefício de Pensão, <b>previsto no Artigo 7º</b> deste regulamento, exceto a Conta Pecúlio.</p> <p>Sem alteração.</p> <p><u>SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE</u></p>	<p>Ajuste de redação em razão da renumeração do artigo 7º da redação vigente para artigo 6º na redação proposta, e adaptação à criação da Conta Pecúlio.</p> <p>Atendimento da Exigência Material (2) da NOTA Nº 30/2017/CGAT/DITEC/PREVIC, datada de 11.01.2017</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>
---	--	---

<p>Art. 16 - O Participante que não estiver em gozo de benefício assegurado por este Plano, desde que tenha, no mínimo, 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo instituto da Portabilidade e transferir os recursos do saldo da Conta Benefício, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, mediante o Termo de Opção estabelecido no Artigo 14 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de opção pelo instituto da Portabilidade, o Participante deverá indicar a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar para a qual serão transferidos os recursos financeiros e prestar as demais informações necessárias.</p>	<p>Art. 16 - O Participante que não estiver em gozo de benefício assegurado por este Plano, desde que tenha, no mínimo, 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo instituto da Portabilidade e transferir os recursos do saldo da Conta Benefício para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar <b>fechada ou aberta, e por sociedade</b> seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, mediante o Termo de Opção estabelecido neste no Artigo 14 deste Regulamento.</p> <p><b>§ 2º - A Portabilidade dar-se-á mediante requerimento do Participante à MUTUOPREV, com observância aos procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável sobre o assunto e vigente na época.</b></p>	<p>INALTERADO</p> <p>INALTERADO.</p> <p>Ajuste de redação para adequação a procedimento operacional.</p> <p>Atendimento da Exigência Material (3) da NOTA Nº 30/2017/CGAT/DITEC/PREVIC, datada de 11.01.2017</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001. Instrução</p>
--	--	--

<p>§ 3º - A transferência dos recursos financeiros, conforme estabelecido neste artigo, dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o plano receptor, pelo valor da cota apurada no fechamento do mês encerrado, sendo que a transferência, que se concretizará de uma única vez.</p> <p>§ 4º - Os recursos financeiros transferidos de outros planos de benefícios para a MUTUOPREV serão transformados em cotas pela URP, pelo valor vigente na data efetiva de sua disponibilidade para o Plano, na Conta Benefício sob as rubricas “recursos portados de entidade aberta” e “recursos portados de entidade fechada”, desde que este possua vínculo associativo com o Instituidor.</p>	<p><b>§ 3º - A MUTUOPREV deverá finalizar o processo de responsabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou de eventual contestação feita pelo Participante formalmente.</b></p> <p>Sem alteração</p>	<p>Conjunta PREVIC/SUSEP n. 01/2014.</p> <p>Ajuste de redação para adequação a procedimento operacional.</p> <p>Atendimento da Exigência Material (3) da NOTA Nº 30/2017/CGAT/DITEC/PREVIC, datada de 11.01.2017</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001. Instrução Conjunta PREVIC/SUSEP n. 01/2014.</p> <p>Inalterado.</p>
--	--	---

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>SEÇÃO III – DO RESGATE</p> <p>Art. 17 - O Participante Ativo, após 24 (vinte e quatro) meses de vinculação com a MÚTUOPEV e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano, poderá optar pelo instituto do Resgate.</p> <p>§ 1º - O requerimento do Resgate implica a cessação da qualidade de Participante deste Plano, bem como de seus Beneficiários, e de todos direitos previstos neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O valor do Resgate, em pagamento único, será igual à transformação de 100% (cem por</p>	<p><b>§ 5º Os recursos financeiros portados serão movimentados, em moeda corrente nacional, diretamente da entidade cedente para a cessionária, ficando vedado o trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela pessoa jurídica patrocinadora, instituidora ou averbadora, quando for o caso.</b></p> <p>SEÇÃO III – DO RESGATE</p> <p><b>Art. 17 - O Participante Ativo, após 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano de Benefícios II e desde que não esteja em gozo de benefício previsto no Plano, poderá optar pelo instituto do Resgate total ou parcial do saldo da Conta Benefício.</b></p> <p><b>§ 1º - O Resgate total implica na cessação da qualidade de Participante do Plano, bem como de seus Beneficiários, e de todos os direitos previstos neste Regulamento.</b></p> <p><b>§ 2º - Com relação a cada uma das contribuições eventualmente vertidas por pessoa jurídica, entendidas como tal o aporte inicial do Instituidor e/ou eventuais aportes</b></p>	<p>Alteração necessária de modo a adequá-la à Instrução acima. Enfatiza ao participante e às pessoas jurídicas referidas que não terão acesso direto aos recursos financeiros portados.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Alteração fundamentada no art. 23 da Resolução CNPC n. 06 de 30/10/2003. Atendimento da Exigência Material (4) da NOTA Nº 30/2017/CGAT/DITEC/PREVIC, datada de 11.01.2017</p> <p>Alteração fundamentada no art. 23 da Resolução CGPC n. 06 de 30/10/2003.</p> <p>Atendimento da Exigência</p>
--	---	---

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>cento) do saldo de Conta Benefício pelo valor da última cota diária disponível na data efetiva do pagamento, o qual dar-se-á até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do deferimento do pedido.</p>	<p><b>futuros do Instituidor, somente será admitido o Resgate, mediante o desligamento do participante junto ao plano de benefícios.</b></p> <p><b>§ 3º - As Contribuições Básicas efetuada pelo Participante, disponíveis na Conta Benefício, somente poderão ser objeto de Resgate em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Participante do Plano, e observando-se o prazo de carência previsto no caput.</b></p> <p><b>§ 4º - Após o prazo de carência previsto no caput deste artigo, faculta-se ao Participante Ativo durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano de Benefícios II, o Resgate Parcial das seguintes parcelas da Conta Benefício:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li><b>a) Valor oriundo de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar.</b></li><li><b>b) Valores oriundos de Contribuições Extras.</b></li><li><b>c) Valor até 20% (vinte por cento) do saldo de Contribuições Básicas por ele vertidas, a cada período de 24 (vinte e</b></li></ul>	<p>Material (4) da NOTA Nº 30/2017/CGAT/DITEC/PREVIC, datada de 11.01.2017</p> <p>Alteração fundamentada no art. 23 da Resolução CGPC n. 06 de 30/10/2003. Atendimento da Exigência Material (4) da NOTA Nº 30/2017/CGAT/DITEC/PREVIC, datada de 11.01.2017</p> <p>Alteração fundamentada no art.023 da Resolução CGPC n. 06 de 30/10/2003. Atendimento da Exigência Material (4) da NOTA Nº 30/2017/CGAT/DITEC/PREVIC, datada de 11.01.2017</p>
---	--	--

<p>§ 3º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em até 12 (doze) parcelas mensais valorizadas pelo Retorno dos Investimentos, verificado entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, os quais dar-se-ão até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes ao da parcela anterior.</p> <p>§ 4º - É vedado o Resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>quatro) meses.</p> <p>§ 5º - O pagamento de valores objeto de Resgate será efetivado no mês subsequente ao do deferimento do pedido.</p> <p><b>EXCLUIDO</b></p> <p><b>EXCLUIDO</b></p>	<p>As disposições dos §§ 4º e 5º estão previstas no § 4º deste Artigo</p>
--	---	---

<p>§ 5º - É facultado o Resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras.</p> <p><u>CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO</u></p> <p>Art. 18 - Este Regulamento poderá ser alterado por proposta do Instituidor, com prévia aprovação do Conselho Deliberativo, acompanhado de manifestação do atuário, e aprovação do Órgão Oficial competente.</p> <p>Parágrafo Único As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - Contrariar os objetivos proposto originalmente por este Plano;</li><li>II - Reduzir benefícios já concedidos;</li><li>III - Prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;</li><li>IV - Violar normas emanadas do órgão regulador e fiscalizador das atividades de entidades fechadas de previdência complementar.</li></ul>	<p><b>EXCLUIDO</b></p> <p><u>CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO</u></p> <p>Art. 18 - Este Regulamento poderá ser alterado por proposta do Instituidor, com prévia aprovação do Conselho Deliberativo, acompanhado de manifestação do atuário, e aprovação do Órgão Oficial competente.</p> <p>Parágrafo Único As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - Contrariar os objetivos proposto originalmente por este Plano;</li><li>II - Reduzir benefícios já concedidos;</li><li>III - Prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;</li><li>IV - Violar normas emanadas do órgão regulador e fiscalizador das atividades de entidades fechadas de previdência complementar.</li></ul>	
---	--	--

<u>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>INALTERADO.</u>
<p>Art. 19 - A inscrição neste Plano de Benefícios II será facultada aos associados da Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco de São Paulo – BANESMÚTUO inscritos na data a aprovação deste Plano pelo Órgão Oficial Competente.</p>	<p><b>Art. 19 - A inscrição neste Plano de Benefícios II foi facultada aos associados da Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco de São Paulo – BANESMÚTUO inscritos na data a aprovação deste Plano pelo Órgão Oficial Competente ocorrida em setembro de 2010.</b></p>	<p>Ajuste de redação em razão da impossibilidade de novas entradas</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
<p>Art. 20 - O Instituidor, através de recursos próprios e mediante critérios uniformes e não discriminatórios, fará um aporte inicial neste Plano para seu associado na data da aprovação deste Regulamento pelo Órgão oficial competente, que solicitar sua inscrição neste Plano de Benefícios II, a ser contabilizado na Conta Benefício do Participante.</p>	<p><b>Art. 20 - O Instituidor, através de recursos próprios e mediante critérios uniformes e não discriminatórios, poderá fazer aportes para seu associado participante deste Plano a ser contabilizado na Conta Benefício do Participante.</b></p>	<p>Ajuste de redação com a vistas à possibilidade de o Instituidor efetuar novos aportes aos participantes.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
<p>Art. 21 - A Mútuoprev divulgará anualmente a cada Participante ou Beneficiário, extrato das movimentações financeiras ocorridas no período e saldo da Conta Benefício respectiva.</p>	<p>Sem alteração</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Mútuoprev.</p>	<p>Sem alteração</p>	<p>Sem alteração</p>



Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP